



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36418.006922/2006-70
Recurso nº 143.292 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.585 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VCG - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/06/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do Auto de Infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Ao deixar a empresa de contabilizar em títulos próprios os pagamentos a pessoas físicas e jurídicas em contas distintas descumpriu a legislação previdenciária, ensejando a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, originado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, II da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social RP, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal Completar de fls. 550/552, a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, o montante das quantias descontadas dos segurados empregados, assim como deixou de contabilizar, em algumas competências, o valor retido da contribuição dos segurados contribuintes individuais a seu serviço..

Inconformada com a decisão de primeira instância (fls. 559 a 564) que julgou procedente a autuação, a empresa apresentou recurso onde alega em síntese (fls. 580 a 589):

Demonstrou, em sua impugnação, a nulidade do auto de infração, posto que, da forma como fora lavrado, prejudicou e cerceou a sua defesa;

Os documentos (cópias dos Livros Diários e GFIP e GPS que instruíram a impugnação) comprovam que a recorrente não descumpriu a legislação;

A empresa sempre efetuou seus lançamentos nos exatos termos da Lei;

Os relatórios complementares foram precedidos de nova fiscalização, o que viola e afronta o desenvolvimento válido e regular do processo tributário;

A infração descrita no relatório fiscal inicial não guarda a menor semelhança com a infração descrita no relatório fiscal complementar.

Por ser empresa de pequeno porte tem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado;

Requer a nulidade do auto de infração ou seja reconhecida a sua improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste razão a recorrente quanto a imprecisão do primeiro relatório fiscal, tanto o é que foram carreados aos autos um novo relatório fiscal, preparado a partir da análise dos documentos apresentados, ou seja, ao contrário do que alega o recorrente, não foi oriundo de uma nova fiscalização, apenas serviu para instruir melhor o processo, tendo por base a impugnação da empresa, ao qual foi, inclusive, reaberto prazo para nova defesa.

Assim, de acordo com o relatório fiscal de fls. 550/556 ficou demonstrado que embora a empresa tenha trazido aos autos farta documentação probatória, a mesma não foi suficiente para comprovar todo o alegado, restando ainda, além de valores incorretos, valores sem lançamento algum.

Cumprе esclarecer, e apenas por amor ao debate, que os valores apontados no relatório fiscal complementar, comparados com a GFIP não podem ser considerados, e neste ponto a decisão de primeira instância já se pronunciou, contudo as demais incorreções, per si, justificam a manutenção do presente auto de infração, eis que o dispositivo infringido é cristalino quanto determina a obrigatoriedade da empresa de lançar todas as contribuições e o montante das quantias descontadas, assim redigido (Lei 8.212/91):

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Portanto, corretamente agiu a autoridade fiscal ao lavrar o presente auto de infração, em obediência ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, e a autoridade julgadora de primeira instância em decidir pela sua procedência, dentro da estrita observância ao princípio da legalidade, assim como dos demais princípios e normas que regem o processo administrativo fiscal previdenciário.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa